



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº. : 13855.000497/00-11
Recurso nº. : 126.991
Matéria : IRPJ – Exs.: 1996 e 1997
Recorrente : MARCO AURÉLIO ARTEFATOS DE COURO LTDA
Recorrida : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 21 de agosto de 2001.
Acórdão nº. : 107-06.370

PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva, mormente quando o recorrente não ataca a intempestividade.

RECURSO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCO AURÉLIO ARTEFATOS DE COURO LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: **30 AGO 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 13855.000497/00-11
Acórdão nº. : 107-06.370

Recurso nº. : 126.991
Recorrente : MARCO AURÉLIO ARTEFATOS DE COURO LTDA

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada foi notificada e intimada a recolher no valor de R\$ 160.296,35 relativo ao IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA e acréscimos legais em virtude da compensação indevida de prejuízos fiscais, acima do limite estabelecido pelo artigo 42 da Lei nº 8.981/95 e art. 12 da Lei nº 9.065/95.

A contribuinte impugnou o lançamento, arguindo em síntese, a decadência do direito de lançar, impossibilidade da limitação de 30% (trinta por cento) do prejuízo referente ao IRPJ anteriormente ao exercício de 1996, violação do art. 110 do CTN.

O julgador monocrático analisou as argumentações e a documentação acostada aos autos e decidiu pela procedência do lançamento.

Inconformada com a decisão monocrática apresentou a petição recursal de folhas 156/178, onde repete as argumentações da inicial e pede ainda a nulidade do auto de infração.

É o relatório.



Processo nº. : 13855.000497/00-11
Acórdão nº. : 107-06.370

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator:

QUESTÃO PRELIMINAR – PEREMPÇÃO.

A empresa foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 07 de dezembro de 2.000 , conforme Aviso de Recebimento constante da página nº 155.

A contribuinte interpôs recurso contra a decisão monocrática em 15 de janeiro de 2.001 , conforme carimbo de recepção constante da página nº 156.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

“Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)

Art. 42. - São definitivas as decisões:

I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.”

O prazo para interposição de recurso venceu no dia 08 de janeiro de 2.001 , sendo portanto o recurso apresentado em 15 de janeiro mesmo ano intempestivo e, nos termos do artigo 42 supra transcrito, a decisão monocrática passou a ser definitiva.

Considerando que a empresa não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão singular.

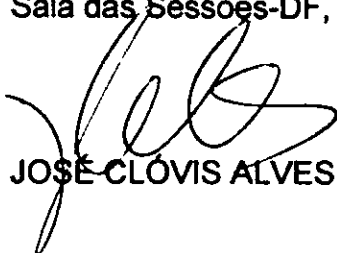
Considerando que em seu recurso o contribuinte não ataca a intempestividade ocorrida.



Processo nº. : 13855.000497/00-11
Acórdão nº. : 107-06.370

Deixo de conhecer o recurso, por perempto.

Sala das Sessões-DF, 21 de agosto de 2001.



JOSE CLÓVIS ALVES